



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
COMARCA DE BOA VISTA  
6ª VARA CÍVEL - PROJUDI**

Fórum Advogado Sobral Pinto, 666 - 2º Piso - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4796 - E-mail:  
6civelresidual@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0811946-89.2020.8.23.0010

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de cobrança de seguro dpvat ajuizada por **ALEANDRO SILVA E SILVA** em face de **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.**

No EP. 13, o autor informou que houve a distribuição em duplicidade, por equívoco, motivo pelo qual requer a extinção do presente feito.

**Decido.**

É de curial entendimento que a mola propulsora de toda ação revela-se no interesse das partes, na sua movimentação.

A desistência é instituto nitidamente processual e, na lição do Min. Luiz Fux, “*não atinge o direito material. A parte que desiste da ação faz uso de faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão*”. (Luiz Fux, *Curso de Direito Processual Civil*, ed. 3ª, p. 449.). Em casos de desistência, não deve o magistrado ater-se aos motivos da desistência, apenas assegurar-se da legitimidade para tanto.

No caso em tela, a autora se manifestou pela desistência da ação e extinção do processo.

Prevê o art. 485, VIII, do NCPC, que o processo se extingue sem julgamento de mérito quando da desistência da ação por parte do autor.

Assim, não vejo óbice à homologação da desistência.

Do exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Desconsidere-se a contestação apresentada, vez que esse juízo sequer havia recebido a presente ação.

Sem custas e honorários, vez que houve distribuição por mero equívoco.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, data constante no sistema.

**PHILLIP BARBIEUX SAMPAIO**

Juiz Substituto - Respondendo pela 6ª Vara Cível